



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ALIENAÇÃO PARENTAL
A JUNÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA À PSICOLOGIA JURÍDICA

ORIENTANDA–MARINA OLIVEIRA FERREIRA
ORIENTADOR– PROFA. Me. LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA-GO
2021

MARINA OLIVEIRA FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL
A JUNÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA À PSICOLOGIA JURÍDICA

Monografia jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Profa. Me. Larissa Machado Elias

GOIÂNIA-GO
2021

MARINA OLIVEIRA FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL
A JUNÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA À PSICOLOGIA JURÍDICA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Me. Larissa Machado Elias

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Julianny Gonçalves Guimarães Silva
Nota

Dedico o presente primeiramente a Deus e à minha família, pilares que me possibilitaram chegar até aqui. Ainda, o dedico aos amigos que fiz durante os últimos cinco anos e aos mestres que me doaram tanto conhecimento, em especial à professora Larissa Machado Elias, orientadora e exemplo, e ao querido professor Eurípedes Barsanulfo, do qual sempre nos lembraremos com carinho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca uma visão interdisciplinar do fenômeno da alienação parental, do ponto de vista jurídico e psicológico, buscando entender a instituição familiar, seu processo de rompimento e como se dá tal forma de abuso, além de entender como este pode ser identificado e remediado. A metodologia é composta pela análise legislativa e bibliográfica acerca da alienação parental e a análise dos dados foi realizada por meio de análise de conteúdo bibliográfico, destacando a ocorrência pungente e a gravidade dos danos causados pela alienação parental e como o profissional do direito e da psicologia agem em conjunto a fim de sanar este mal.

Palavras-chave: Direito de Família; Alienação Parental; Psicologia Jurídica; Divórcio.

ABSTRACT

The work seeks an interdisciplinary view of the phenomenon of parental alienation, from a legal and psychological point of view, seeking to understand the family institution, its breakdown process and how this form of abuse occurs, in addition to understanding how it can be identified and remedied. The methodology comprises legislative and bibliographic analysis on parental alienation and data analysis was carried out through bibliographic content analysis, highlighting the poignant occurrence and the severity of the damage caused by parental alienation and how the professional in law and psychology act together to remedy this problem.

Keywords: Family Law; Parental Alienation; Juridical Psychology; Divorce.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO	8
1.1 A FAMÍLIA ATRAVÉS DO TEMPO	8
1.2 A FAMÍLIA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	10
1.3 O PAPEL DA FAMÍLIA PARA COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	12
2 UM OLHAR SOBRE A LEI 12.318/2010	14
2.1 O DIVÓRCIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL	15
2.2 UMA ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010 E A IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	17
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3 A PSICOLOGIA COMO ALIADA NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL	21
3.1 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALGUNS DE SEUS REFLEXOS PSÍQUICOS	21
3.2 O TRABALHO DE IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CASOS	23
3.3 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO JUDICIÁRIO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	25
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Recorrente na sociedade brasileira, a alienação parental é forma de abuso decorrente de conflitos dentro do seio familiar que vem ganhando visibilidade e atenção de legisladores, psicólogos e outros profissionais em contato com crianças e adolescentes diariamente por sua incidência e consequências sociais e comportamentais nas vítimas.

A intenção do alienador é afastar o menor do genitor alienado, rompendo vínculos familiares através de campanhas e falácias. A discussão do tema é de suma importância pois diariamente os Tribunais lidam com conflitos de guarda e custódia de menores que se encontram envolvidos em situação de extremo litígio entre os genitores, devendo a justiça trabalhar com frieza, livre de influência e à luz da legislação vigente para resguardar os envolvidos e buscar sempre o bem-estar da criança ou adolescente vítima.

Este trabalho tem como objetivo uma análise e estudo da situação de ocorrência crescente da alienação parental em meio à sociedade brasileira, diante dos diários conflitos familiares existentes. Ainda, tem o escopo de buscar a interdisciplinaridade entre a psicologia jurídica e o direito de família como aliados na busca pela preservação do menor vítima desse abuso.

Para situar o leitor, é preciso um entendimento gradativo da matéria em foco, e por isso o primeiro capítulo tratará da instituição familiar em sua raiz e desenvolvimento, buscando sua origem desde os tempos mais antigos, até o conceito atual, tendo como objetivo delinear uma linha do tempo e reunir conceitos de sua estrutura. Ainda, revisará o que versa nossa legislação brasileira sobre essa instituição e, dentro da mesma, como se dá o relacionamento entre pais e filhos, percorrendo a cerca do papel daqueles para com estes.

Logo após, o segundo capítulo do presente trabalho acadêmico tratará do rompimento do poder familiar, fato desencadeador dos atos de alienação parental, termo esboçado pelo psiquiatra Dr. Richard Gardner, na década de 80, desaguando

então nos reflexos judiciais da prática, como o advento da Lei nº 12.318/2010 e a possível responsabilidade civil decorrente desse abuso.

O terceiro e último capítulo tem como objetivo tratar da interdisciplinaridade e olhar subjetivo da psicologia jurídica, conhecimento de importância mister no combate a esta prática tão nociva aos menores e genitores envolvidos. Será abordada a importância da psicologia jurídica nos casos de alienação parental, como identificá-los e como é feito o acompanhamento psicológico das vítimas e agentes, tudo com o fim de amenizar e prevenir potenciais danos.

Para isso, será utilizada metodologia de pesquisa teórica-bibliográfica de livros, artigos, publicações, entre outros veículos que abordam o tema. Ainda, será utilizado o método bibliográfico de análise de fontes secundárias e o método dedutivo, com o objetivo de aprofundar o tema e chegar a conclusões verídicas de forma racional.

1 A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO

A família é o cerne da organização social, pois todo indivíduo se origina inserido no instituto familiar, tenha ele qualquer forma que seja. Não há como alguém existir sem que descenda de uma geração anterior. Com relatos que advêm do direito romano, cerca de 4.600 anos atrás, o nome deriva de *famulus*, termo em latim para “escravo doméstico”.

1.1 A FAMÍLIA ATRAVÉS DO TEMPO

Os primeiros relatos acerca da organização familiar advêm da Antiga Roma, há 4.600 anos, e expõem um modelo com essência no patriarcado. Segundo Arnoldo Wald (2004. p. 57) a família da antiguidade englobava características de uma sociedade econômica, religiosa, política e jurisdicional, exercendo o chefe, pai, o máximo poder sobre mulheres, prole e bens.

Uma família tinha como ponto de partida dois indivíduos, marido e mulher, e então se expandia com o nascimento dos filhos. Neste período, laços afetivos não recebiam tanta importância e a instituição nascia pela mera necessidade econômica e necessidade de preservação da honra e da vida. Havia, ainda, diferenciação entre os filhos: os descendentes de sexo masculino permaneciam inseridos em seu núcleo de origem mesmo após se casarem, englobando a este suas esposas e prole e, ao falecimento do *pater familias*, do filho mais velho ao mais novo, eles herdavam os bens e passavam a exercer o papel de chefe (BARRETO, 2013, p. 207).

Já às descendentes do sexo feminino cabiam duas possibilidades: o casamento sem manus e com manus. No casamento sem manus, a mulher se casava, porém

continuava a responder à autoridade do pater do núcleo familiar de origem, enquanto que no casamento com manus, ela, à partir do momento do casamento, se submetia à autoridade do marido (NOGUEIRA, 2007, p. 3).

Ainda que o modelo familiar daqueles séculos possa parecer rígido e arcaico, o Direito Romano é bem reconhecido pela doutrina jurídica brasileira, tendo influenciado a forma como nossa legislação estrutura a família como sendo instituição jurídica, religiosa e econômica. Contudo, na Idade Média, as mudanças sociais, religiosas e políticas causaram o deslocamento do pátrio poder às mãos da Igreja Católica Romana e o Direito Canônico se estabeleceu como outra importante influência.

A religião cristã trouxe o casamento não só como mera associação entre homem e mulher, mas sim como sacramento, tendo obrigatoriedade da celebração da cerimônia religiosa para formalização do laço matrimonial de forma indissolúvel. A igreja passa a condenar o adultério e o concubinato, inviabilizando modelos familiares baseados na poligamia. Constituir uma família perde o cunho estritamente político, como ilustra Antunes Varela:

A Família, deixando de constituir um organismo *político*, para se converter numa comunidade *natural*, passou a compreender apenas as pessoas ligadas entre si pelo vínculo sacramental do casamento e pelos laços biológicos da procriação. A mulher passou a ocupar na instituição familiar um lugar próprio, distinto do que competia aos filhos e aos netos. A ela incumbia especialmente o governo doméstico (que nos povos de origem germânica se chamava o *poder das chaves: die Schlüsselgewalt*) e a educação dos filhos. (VARELA, 1999, p. 47)

O domínio da Igreja Católica perdurou até a queda do feudalismo e ascensão do capitalismo, no início do século XIX, quando a Revolução Francesa e a Revolução Industrial provocaram outra guinada social numa sociedade que passava por momentos de crise e de necessária reinvenção.

A partir deste momento, tem início o modelo da família contemporânea, dando maior ênfase aos laços afetivos e afrouxando o poder patriarcal, que ainda possui força, mas agora é acompanhado dos primeiros direitos femininos. O Estado então é quem passa a regular sobre a vida familiar, legislando sobre aspectos como o casamento, o direito dos filhos naturais, o processo de adoção e introduzindo a possibilidade do divórcio antes abominado pela igreja.

A família contemporânea abre espaço para o indivíduo, ao contrair matrimônio e iniciar seu núcleo voluntariamente, buscar o afeto e a felicidade, abrindo os caminhos para a adoção e colocando em foco as relações interpessoais. Os filhos passam a ocupar lugar de destaque, dando ao instituto da família o papel de formadora de valores.

1.2 A FAMÍLIA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No âmbito nacional, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não trazia em seu corpo considerações a quaisquer outros modelos familiares senão o modelo matrimonial, baseado no patriarcado e incluindo legalmente apenas os filhos nascidos na constância do casamento.

Ainda, em caso de dissolução da sociedade conjugal, a guarda dos filhos estava intimamente ligada à culpa pelo chamado desquite, não sendo levado em consideração o bem estar da criança, segundo Barreto (2013. p. 210). Foi apenas em 1949 que a Lei nº 833 tratou do reconhecimento dos filhos ilegítimos, dando a estes o direito a alimentos provisionais e à herança do genitor falecido em igualdade com os filhos legítimos, termos que, inclusive, foram proibidos.

A promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 foi um marco para o direito de família. O núcleo familiar ganha um novo significado, baseado nos direitos sociais conquistados a partir do dispositivo, tais quais a liberdade e a dignidade da pessoa humana. A família torna-se, então, instituição que tem o afeto recíproco e a igualdade entre seus membros como alicerce, tal qual diz Machado:

Hoje a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da

união estável entre o homem e a mulher, nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226. (MACHADO, 2003)

A legislação acompanha as mudanças sociais e lança seus holofotes sobre a proteção da família como um todo e dos filhos, sem distinção destes, abandonando o cunho conservador de outrora que zelava pelo instituto do casamento e filhos “legítimos” apenas.

No lapso entre Códigos Civis de 1916 e 2002, as frenéticas mudanças ocorridas na sociedade e nos costumes romperam com a idéia de indissolubilidade do casamento e, enfim, agregaram o poder familiar ao papel da mulher no lar, conforme versa Nogueira (2007, p. 4). Foi introduzida a união estável e esta foi reconhecida como entidade familiar no artigo 226, § 3º da CF/88, assim como foi reduzido o tempo mínimo de matrimônio exigido para a realização do divórcio, bem como foram varridos quaisquer preconceitos ainda existentes no que tange à filiação.

Contudo, o CC de 2002 foi, na verdade, redigido vinte anos antes, em 1975, o que trouxe um Código que de certa forma já era defasado à data de sua promulgação. Isto se deve tanto ao fato de que, no meio tempo, a Constituição de 88 já havia contemplado vários pontos do dispositivo, quanto ao fato de que ele deixou de abranger vários aspectos de uma sociedade de alta mutabilidade.

Por exemplo, o CC de 2002 não regulou a respeito do casamento de pessoas do mesmo sexo ou trouxe em seu corpo o modelo de família monoparental, enquanto que a Constituição, em seu artigo 226, § 4º, traz o conceito de entidade familiar como sendo “comunidade formada por *qualquer* dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, p. 124).

Hoje, no Brasil, é possível identificar diversos modelos familiares, sendo alguns deles:

- a) Família matrimonial, oriunda do casamento por meio de chancela estatal, no qual ingressam os indivíduos por vontade própria;
- b) Família monoparental, constituída por um dos pais apenas e os filhos, reconhecida pela CF, como dito acima;

- c) União Estável, também reconhecida pela CF;
- d) Família substituta, que se diferencia da natural por geralmente não terem seus indivíduos laços consanguíneos, gerada por institutos como guarda, tutela ou adoção;

E, ainda, dado o ritmo acelerado de reinvenção social atualmente, têm sido observados cada vez mais “tipos” diferenças de associações familiares pela sociedade, tais quais:

- a) Família anaparental, baseada no afeto familiar e sem a presença dos pais, possuindo vínculos de parentesco, porém sem aspectos de ascendência ou descendência;
- b) Família pluriparental, ou família mosaico, onde genitores passaram por processos de separação, divórcio, viuvez ou dissolução de união estável, se unindo a outros indivíduos e constituindo novas famílias;
- c) Família eudemonista, independente de quaisquer vínculos biológicos, buscando somente a realização plena de seus indivíduos, amparada pelo artigo 226 da CF, com fundamentação na dignidade da pessoa humana;
- d) Família homoafetiva, que vem sendo consolidada pela jurisprudência, porém ainda carece de séria reavaliação legislativa frente à falta de amparo legal para este modelo.

1.3 O PAPEL DA FAMÍLIA PARA COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Na antiguidade, pouca ênfase era dada às crianças dentro do ambiente familiar. A infância era pouco valorizada e curta, de modo que, assim que já atingissem uma mínima idade, as crianças eram consideradas adultos e já eram

inseridas no trabalho. Nenhuma proteção especial era designada a elas, que se submetiam ao poder do patriarca de forma tão severa que este possuía poder de vida ou morte sobre elas. Conforme Azambuja:

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família. (AZAMBUJA, 2004, p. 181)

Com a modificação das relações familiares através do tempo e a crescente valorização do afeto, os filhos foram ascendendo até que, para a família contemporânea, a partir do século XIX, se tornaram indivíduo de destaque.

Isso refletiu diretamente na lei, que, a partir de 1919 começa a promover os direitos infante-juvenis. Em 1979, foi promulgada a Lei nº 6.697, o chamado Código de Menores, o qual, inicialmente, versava sobre crianças em situação de rua, mas posteriormente não se pautou apenas na proteção destes menores em risco, segundo Ferreira (2019). Essa Lei foi a antecessora do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, a qual finalmente deu à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direito.

O ECA, em seus artigos 4º, *caput*, e 19, *caput*, é claro ao trazer que é direito da criança crescer no seio familiar, tendo essa convivência o dever de ser assegurada pela própria família, de forma que o menor possa se desenvolver integralmente. Desta forma, é evidente que o cuidado proporcionado pelos pais durante o crescimento dos filhos é fundamental para desenvolvimento psicológico adequado, como dito por Centa e Meire:

Atualmente, como agente socializador, a família tem no amor e no apoio mútuo do casal a principal determinante para a educação dos filhos, pois é através destes fatores que os pais podem desempenhar a importante tarefa de formar hábitos, atitudes e valores (CENTA e MEIRE, 2003, p. 1)

Sendo assim, a educação dos filhos deve ter como principais pilares o amor, responsabilidade, respeito e liberdade, para benefício tanto do menor quanto dos pais e demais familiares, a fim de se manter um vínculo familiar seguro e saudável.

2 UM OLHAR SOBRE A LEI 12.318/2010

Em 1985, o psiquiatra Richard Gardner esboçou o termo Alienação Parental, prática por ele descrita como o ato de condicionar um menor a cortar laços e romper relações afetivas com um dos genitores. Isso ocorre, costumeiramente, em situações de término de casamento, quando um genitor, por um distúrbio, manipula os filhos a fim de atingir o outro.

O ECA abriu as portas para que a lei abrangesse cada vez mais os cuidados ao menor inserido ou não no seio familiar e, conforme o legislador percebia a crescente de práticas abusivas, mais dispositivos foram surgindo. A lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 foi apresentada ao Congresso Nacional como Projeto de Lei nº 4.053/2008 em 07 de outubro de 2008, assinada pelo Deputado Regis de Oliveira do Partido Social Cristão. Em seu corpo versa sobre a Alienação Parental, decorrendo da urgência de se preservar o direito e bem-estar da criança e do adolescente vitimizados por abusos causados pelos genitores.

Observou-se que havia necessidade de punir e inibir a prática que caracteriza descumprimento dos deveres que tem a autoridade parental para com o menor, decorrentes de tutela ou guarda, os quais pareciam seguir certo padrão. Primeiro vinha a formação da família, então os filhos e posteriormente o término da sociedade conjugal entre os genitores, e o processo de separação e divórcio desencadeava a prática.

2.1 O DIVÓRCIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

O divórcio é instituto jurídico que possui a função de romper com o casamento, podendo realizar-se extrajudicial ou judicialmente, sendo a última forma ainda dividida nas variações consensual e litigiosa. O divórcio consensual ocorre quando há acordo entre as partes e a vontade mútua de dissolver o enlace matrimonial, contudo, se ainda existem divergência e discordâncias, o divórcio assume forma contenciosa, caracterizando o divórcio litigioso (LOUREIRO, 2013)

Caracterizando-se o divórcio litigioso, as partes vão a juízo para fixação de pensão alimentícia, discutir a guarda dos filhos menores, caso existam, e partilhar bens conforme disposto em seu regime escolhido. É um processo muitas vezes exaustivo e traumático para todos os envolvidos. O casal com ânimo exaltado, exausto pelo processo estressante, pode deixar com que a mágoa que sentem um pelo outro reflita nos filhos, o que dá início a uma série de danos.

Wallerstein, Lewis e Blakeslee (2002), através de pesquisa, encontraram filhos os quais relataram grande sofrimento após o divórcio dos genitores uma vez que eram travadas sucessivas batalhas entre eles.

Desta forma, ocorre uma ruptura agressiva do núcleo familiar, que se evidencia à medida em que os filhos são colocados no olho do furacão, e é nesse cenário que pode ter início a alienação parental.

Conforme versa Venosa:

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo a sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo o tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor. (VENOSA, 2011, p. 320)

A alienação parental consiste na imposição de impedimentos e idéias negativistas aos filhos, de um genitor para o outro. O artigo 2º do dispositivo em foco traz que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ou estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2010)

Esse ato de abuso, pelo seu viés psicológico, não é de fácil percepção, muitas vezes nem mesmo para o jurista, contudo, mesmo que seja difícil a identificação nos pequenos, por vezes o alienador exhibe características que ajudam na identificação tais quais dependência afetiva, baixa autoestima e até mesmo, a mais grave, falsas denúncias de abuso do genitor alienado para com as crianças (TRINDADE, 2010).

Da mesma forma que são várias as características, também são várias as formas de praticar alienação parental e estas estão elencadas, exemplificadamente, no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010, podendo ser praticadas apenas pelo genitor alienador, ou com o auxílio de terceiros:

- a) Desqualificar o genitor;
- b) Dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) Dificultar a convivência familiar e o contato;
- d) Apresentar falsa denúncia;
- e) Omitir deliberadamente informações relevantes sobre o menor;
- f) Mudar de domicílio com a finalidade de dificultar a convivência.

É notório que a alienação parental pode ser fruto de grande estresse e ainda de imaturidade por parte do genitor alienador que se deixa levar pelas frustrações relacionadas ao término, como ratifica Fonseca apud Buosi (2012, p. 57):

[...] o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única “arma” que lhe resta para atingir e vingar-se de outro: os filhos do ex-casal.

Percebe-se, ainda, que a alienação não é praticada exclusivamente pelos genitores, embora seja mais comum. Qualquer pessoa que exerça autoridade sobre a criança ou adolescente pode causar prejuízo a criação e manutenção dos vínculos

entre eles e o genitor. Isso vai diretamente contra ao previsto no artigo 1º do ECA e no artigo 1.569 do Código Civil, que cobre o direito à convivência familiar, que tem como fundamento a necessária proteção ao menor, uma vez que estão em desenvolvimento e necessitam de serem construídos em valores éticos, cívicos e morais, como arremata Cunha et al (2012, p. 173).

2.2 UMA ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010 E IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, é de certa forma sucinta, sendo composta de nove artigos, mais dois previamente vetados. Seu artigo 2º apresenta o conceito de alienação parental, como previamente apresentado neste trabalho, contudo seu rol é exemplificativo, uma vez que podem ocorrer diferentes formas e existir diversos agentes. Ademais, praticar alienação parental contra o genitor fere os direitos destes, conforme consta no artigo 227 da CF, como complementado por Madaleno e Madaleno (2013, p. 101) e como traz o artigo 3º:

A prática de ato de alienação fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010)

Constatando-se indícios de alienação parental, em qualquer momento processual e conforme dispõe o artigo 4º, o processo passará a tramitar com prioridade em razão do alto risco traumático do menor. Ainda, tem de ser garantida a relação pai-filho, a não ser que esta provavelmente provoque danos ao menor, como versa o artigo 5º:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. [...] (BRASIL, 2010).

Após perícia por profissional competente, é papel do magistrado pesar a gravidade dos atos do alienador, incorrendo este nas sanções elencadas no artigo 6º. Contudo, elas não demonstram intenção de sanção e apenas de proteção do menor vítima, buscando cessar os abusos.

Ainda, visando sempre o melhor para o menor, o artigo 7º estabelece que “a distribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010).

Como dito alhures, os artigos 9º e 10º foram vetados, e segue sua redação:

Art. 9º As partes por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1.º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2.º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

Art. 10º O art. 236 da Seção II do Capítulo I, do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 236 [...] Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor (BRASIL, 2010).

O artigo 9º teve seu texto vetado em virtude de ferir o ECA, o qual prevê que deve ser aplicado o princípio da intervenção mínima, cabendo intervenção exclusiva de autoridades cuja ação seja imprescindível, além de que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, conforme artigo 227 da Constituição. Quanto ao artigo 10º, o ECA possui em seu corpo sanções suficientes para reduzir os efeitos da alienação parental, não sendo necessária inclusão de sanções penais, uma vez que estas poderiam prejudicar ainda mais o menor.

Assim é notória a relevância da Lei nº 12.318/2010, contudo sua interposição foi tardia. À medida que a prática de alienação parental começou a ser reconhecida e cada vez mais frequente, os operadores do direito atentaram-se à gravidade do problema e à ausência de tipificação que inibisse ou atenuasse a prática passou a ser um problema, como discorre Vilela:

Evidente vantagem de existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identificá-la, para efeitos jurídicos ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios independentemente de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros (VILELA, 2009).

A tipificação da alienação parental foi uma vitória, pois deu respaldo para a penalização dos alienadores que violam os direitos dos menores, contudo ainda não há previsão legal de qualquer sanção para aqueles que a praticam. Há algumas reduções de prerrogativas como alterações e suspensões de guarda e autoridade parental, sendo a Lei 13.431/2017 complementar à medida que estabelece garantias ao menor vítima de violência, elencando a alienação parental como forma de violência psicológica em seu artigo 4º, II, b.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A partir do momento em que a Lei nº 12.318 deu amparo para a classificação da alienação parental como ato ilícito, torna-se possível falar de responsabilidade civil decorrente do ato agora punível.

Entende-se por responsabilidade civil a obrigação de reparar danos causados a outrem, ainda que involuntariamente, em decorrência de ato próprio ou de alguém por quem o indivíduo responda (GAGLIANO, 2012).

Falando num sentido mais restrito ao direito de família, cabe trazer que, conforme disposto no artigo 22 do ECA: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais.” E, ainda, o artigo 229 do mesmo dispositivo coloca a responsabilidade afetiva como dever moral dos pais, emergindo do poder familiar.

Desta forma, observa-se que, caracterizando-se ato ilícito na relação familiar, isso engloba a incidência de responsabilidade civil também no Direito de Família, como já trouxe a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

No mérito, quanto à coisa julgada, o Tribunal de origem decidiu manter os fundamentos dos votos vencedores no sentido de que a renúncia aos alimentos feita na separação judicial não se confunde com o objeto da presente ação de indenização por danos morais e materiais. De fato, pedido de alimentos não se confunde com pedido indenizatório. Naquele a causa de pedir é a necessidade e o dever de assistência, neste vincula-se a ato ilícito gerador de dano patrimonial ou moral. São coisas totalmente distintas. Assim, a renúncia a alimentos em ação de separação judicial não gera coisa julgada para ação indenizatória decorrente dos mesmos fatos que, eventualmente, deram causa à dissolução do casamento. Uma coisa nada tem a ver com a outra. Portanto, não há tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido necessária à configuração da coisa julgada. A possibilidade jurídica do pedido é apurada em tese. Assim, pedido impossível é aquele juridicamente incompatível com o ordenamento jurídico. Não há proibição, no direito pátrio, para pedido indenizatório por danos materiais ou morais contra ex-cônjuge por eventual ato ilícito ocorrido na constância do casamento. O art. 19 da Lei do Divórcio trata de pensão alimentícia, que não tem qualquer relação com pedido indenizatório por ato ilícito. Por isso, a renúncia em separação judicial não torna impossível pedido reparatório. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 897.456/MG. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DOU de 05 de fevereiro de 2007.

Contudo, é mister fazer observância cautelosa do ponto em que a Lei da Alienação Parental fala em responsabilidade civil e conseqüente dano moral, uma vez que não se deve monetizar o dano sofrido pela criança, o seu afeto. Indenização monetária refere-se a compensação pelo ilícito cometido pelo alienador, e não ao ato de deixar de dispensar afeto e cuidados.

3 A PSICOLOGIA COMO ALIADA NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Mundialmente, pode-se observar uma importante e efetiva atuação do profissional da psicologia no sistema judiciário, o Psicólogo Jurídico. Esses profissionais diferenciam-se por utilizarem técnica especializada, exigindo conhecimento da ciência jurídica para desempenhar sua função.

O Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Psicologia (CFP), em sua resolução nº 008/2010, dispõe sobre a atuação no psicólogo no ambiente do poder judiciário. Cabe ao profissional avaliar características da personalidade, com o objetivo de subsidiar o processo judicial que necessita de triagem psicológica, aplicando instrumentos exclusivos, tais como testes projetivos, psicotécnicos e escalas. Ainda, cabe ao psicólogo avaliar a criança ou adolescente, sua formação psicológica e, conseqüentemente, qualquer influência promovida por quem a mantenha sob autoridade.

Observa-se que o psicólogo tem ação de suma importância dentro das varas de família, uma vez que se observa o aumento da judicialização de questões familiares consequência da ampliação da legislação que regula o exercício parental (VEIGA, SOARES e CARDOSO, 2018).

3.1 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALGUNS DE SEUS REFLEXOS PSÍQUICOS

É mister trazer que a alienação parental compreende dois agentes passivos, o genitor alienado e a criança ou adolescente também alienado, a principal vítima da Alienação Parental. Diante do abuso recorrente e muitas vezes silencioso do

alienador, os efeitos psicológicos no menor podem agravar-se e tomar proporções de difícil reversão, e a alienação parental pode transmutar-se na denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP), a qual foi explanada pelo psiquiatra Richard Gardner, no ano de 1985.

Alienação parental e SAP são, então, coisas distintas, como versa Priscila Maria Corrêa da Fonseca explica:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p. 164).

Na medicina o termo síndrome trata de transtornos psicológicos e, desta forma, a Síndrome de Alienação Parental seria um distúrbio causado pelo processo de alienação promovido reiteradamente e com sucesso pelo alienador. São estes complementares entre si, sendo um consequência do outro, que é o processo.

Essa forma de abuso pode ser tão recorrente e violenta que chega a consolidar na mente dos menores sensações e fatos que nunca existiram, pondo em risco sua saúde mental e o bom desenvolvimento emocional, levando a reflexos na vida adulta, com traumas e sentimento de culpa por ter se afastado do genitor alienado (DIAS, 2011, p. 453).

Ocorrente no plano do inconsciente, o processo de alienação pode até mesmo ser mascarado por uma falsa disposição do alienante ao convívio harmonioso entre genitor alienado e filhos, contudo, nota-se crescente e excessivo apego da criança a este, culminando no afastamento do outro. Ainda, à medida em que o gerador do abuso incute no menor suas mágoas com relação ao ex-parceiro, há uma confusão entre verdade e falsos fatos, implantando falsas memórias que podem culminar em distúrbios de identidade.

Atingindo o abuso o patamar de síndrome, seus reflexos podem tornar-se irreversíveis e tendem a se agravarem na vida adulta gerando desde complexo de

culpa a consequência psicológicas mais graves, como trazem Gilson Pinheiro e Esther Rangel:

“Todavia, crianças vítimas desta patologia são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos comumente chamados de síndromes parentais, como depressão crônica; ansiedade; nervosismo; quadro nítido de pânico; tendência à utilização de drogas e álcool como “saída” objetivando aliviar a dor da alienação; pensamentos suicidas; apresentam baixa auto-estima; dificuldade em estabelecer uma relação de estabilidade na fase adulta; demonstram desprezo ou medo do genitor alienado; apresentam perda de apetite ou o inverso; sono perturbado; choro inconsistente; desinteresse pelos estudos; busca incessante de satisfação como, por exemplo, a necessidade de acariciar áreas do corpo; dislexia; distúrbios da fala; visível irritabilidade; déficit de concentração, dentre outros. Como visto, as seqüelas desse processo de alienação são inevitáveis e se revestem de variadas formas. Seus rastros nocivos quase nunca são desfeitos, resvalando seus efeitos na fase adulta. (RANGEL; PINHEIRO, 2009, p.6)

Diante de numerosos reflexos negativos fica evidente que em casos extremos como da SAP, é imprescindível que haja urgente identificação e ação de autoridades e profissionais competentes, a fim de remediar quaisquer danos sofridos. A Alienação Parental é comportamento abusivo, não muito diferente de agressões de natureza física e que necessita de apoio imediato às vítimas e outros membros da família que porventura venham a ser afetados.

3.2 O TRABALHO DE IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CASOS

Nos anos 80, o psiquiatra Dr. Richard Gardner concluiu que à medida que eram rompidos os laços afetivos com o genitor alienado, sérios danos e prejuízos psicológicos eram causados aos infantes, dando início à Síndrome de Alienação Parental (DIAS, 2010, p. 16). A SAP possui um quadro de sintomas de mesma fonte, por ele denominados “campanha de difamação”; “racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para a difamação”; “falta de coerência”; “pensamento independente”; suporte ao genitor alienador do litígio”; “ausência de culpa sobre crueldade e/ou exploração do genitor alienado”; “a presença de

argumentos emprestados”; “animosidade em relação aos amigos e/ou família do genitor alienado” (SOUZA, 2010, p. 104-105).

Em casos judiciais envolvendo a SAP, dependendo do grau, diferentes medidas precisam ser tomadas. A maioria dos casos pode ser revertido, porém nunca se utilizando apenas do procedimento judicial, ou apenas da intervenção psicológica. Direito e psicologia precisam, neste caso, atuar em conjunto para a identificação e combate da SAP.

Pela gravidade da situação, em seu art. 5º a Lei da Alienação Parental dispõe que o magistrado, ao notar indícios do abuso, em ação autônoma ou incidental, poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. Ainda, a doutrina sugere que em casos moderados a graves, sejam tomadas medidas como a inversão da guarda, suspensão de visitas do alienador, e sanções como imposição de multa e prestação de serviços comunitários, além da suspensão do poder familiar.

Caracterizada e atestada a alienação parental, ainda cabe ao magistrado agir rapidamente para prevenir e reparar os danos causados. Conforme versão o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

A partir daí o menor carece de medidas como a reaproximação com o genitor alienado, a fim de se quebrar a visão e ideias distorcidas que porventura possam ter se alojado no mesmo. Se não remediadas, as vítimas de SAP podem crescer para serem adultos com problemas como transtornos de identidade e depressão crônica,

segundo Fonseca (2006). A autora ainda complementa e diz que a vítima pode apresentar-se como portadora de doenças psicossomáticas, mostrando-se ansiosa e agressiva.

Cabe destacar que os profissionais envolvidos em casos de Alienação Parental devem observar sempre o interesse do menor, visando sua proteção de qualquer forma de abuso, crueldade, opressão e violência, com apoio da família, para que esses se desenvolvam de forma saudável física e psicologicamente. Desta forma, identificada a alienação e cessado o abuso, é necessário que haja tratamento rápido e eficiente de quaisquer danos sofridos pelo menor.

Nesse cenário, mais uma vez mostra-se imprescindível o trabalho do psicólogo nos casos em comento, para acompanhar as vítimas, como versa o inciso IV do artigo acima exposto, sanando quaisquer reflexos negativos que essa criança possa apresentar. Ainda, levando em consideração a possibilidade de ser instituída multa ao alienador, seria interessante que esse alienador também fosse determinado a pagar o acompanhamento psicológico do menor, na condição de genitor e causador.

3.3 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO JUDICIÁRIO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já exposto acima, o psicólogo é profissional de grande valia e necessidade no judiciário brasileiro e mundial. Como versa Serafim (2012, p. 12), a psicologia “percorre a análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade, as relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente”. Por isso, sua intervenção é de suma importância em cenários que envolvam menores, principalmente quando há divergências e litígio ao redor deles.

No campo de um processo judicial, o papel do psicólogo é assessorar o magistrado, colocando seus conhecimentos à disposição e colacionando aos autos a realidade psicológica daqueles envolvidos. Ainda como traz Serafim (2012, p. 87):

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador.

Conforme a resolução nº 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia, a atuação do psicólogo se dá quando a prova do fato ocorrido depender de saber científico e técnico. Em casos assim, o magistrado determina que sejam realizadas perícias psicológicas para instruir decisões processuais que envolvam guarda ou a visitação de crianças e adolescentes (ORTIZ, 2012). Rege a resolução acima mencionada:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Para dar força à resolução, em 2016 passou a vigorar o Novo Código de Processo Civil, o qual trouxe mudanças relevantes para o Direito de Família, reconhecendo as particularidades dos processos dessa natureza. Em seu artigo 694, o dispositivo traz que a causa deve ser resolvida, preferencialmente, de forma consensual, através de atuação multiprofissional, incluindo então a perícia, mediação e conciliação. Já o artigo 699 é claro ao estipular que “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015).

Contudo, não se pode reduzir a atuação do psicólogo apenas à produção de provas objetivas. A perícia psicológica, embora possua algumas especificidades, é uma inteira avaliação psicológica que, segundo a resolução nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia, ultrapassa um simples diagnóstico. Cabe ao psicólogo aplicar à sua visão fatores culturais, sociais e políticos que influenciam o sujeito, indo além de mera perícia.

Fora dos tribunais, é realizada a intervenção com psicoterapia para que o menor vítima possa superar os danos sofridos e conseguir retornar a uma vida saudável, sem quaisquer traumas que afetem seu desenvolvimento completo e sadio. Contudo, também é importante que essa intervenção terapêutica também seja incluída para o genitor alienante, normalmente via requerimento judicial, como dito por Silva (2006). Isso porque o ato de praticar alienação decorre de mágoas e sofrimento desse familiar e, portanto, é mister que o tratamento e acompanhamento seja estendido a todos os envolvidos nesses casos, para que não só os alienados tenham apoio, mas também para que o alienador consiga entender e ter consciência de suas ações e a causa delas, o que, infelizmente, não ocorre de forma ampla.

Ainda, deve ser reinstalada a comunicação entre genitores alienante e alienado através da mediação familiar, que tem como mediador ideal o psicólogo, que buscará facilitar o diálogo entre essas partes a fim de resolver algumas das questões conflitantes presentes entre ambos, como versou Podevyn (2001). Com a dissolução da união, os pais acabam passando por dificuldades financeiras, emocionais e de adaptação à nova realidade, prejudicando a comunicação entre ambos, que precisa ser restaurada com o objetivo de cessar o sofrimento para estes e para os menores envolvidos.

Contudo, ainda que este seja um assunto de alta relevância e grande necessidade de atenção tanto pela comunidade jurídica, quanto da área da psicologia, ainda são poucos os estudos na área, o que acaba por enfraquecer as fontes de informações mais aprofundadas. O psicólogo é muito mais que um perito em processos que tratam da Alienação Parental, ampliando sua avaliação para considerar as subjetividades de um ambiente tão conflituoso e voltar-se à proteção de um menor ameaçado e de sua sadia convivência com seus familiares, não permitindo que o rompimento conjugal afete e enfraqueça laços parentais. Porém, o

profissional da psicologia não deve atuar sozinho, bem como também não deve atuar sozinho o jurista. A Alienação Parental é um fenômeno que demanda alta interdisciplinaridade e combinados esforços de diversas áreas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve o objetivo de discutir os aspectos da alienação parental, forma de abuso emocional praticada por responsáveis por crianças e adolescentes, os quais se encontram inseridos num cenário de dissolução da entidade familiar. Além desses menores, a prática possui como alvo um dos genitores, o qual tem seu vínculo familiar com os filhos rompido por campanhas contrárias a ele feitas pelo alienante.

Essas falácias podem levar a vários prejuízos psíquicos e de desenvolvimento emocional para o menor, e, por isso, esses casos requerem extrema atenção e rápida intervenção e tratamento, a fim de que essa criança não fique prejudicada. Em casos graves em que não é realizada intervenção, os menores vítimas podem desenvolver a Síndrome de Alienação Parental (SAP), distúrbio causado pelo abuso reiterado e que pode acarretar disfunções no desenvolvimento e danos irreversíveis, além do rompimento do vínculo maternal ou paternal. Ao longo da vida, esse indivíduo, sem o devido tratamento, poderá sofrer de transtornos de identidade, depressão, transtornos de culpa, ansiedade, transtorno do pânico, entre outros, distúrbios esses que podem perdurar e se agravar na vida adulta.

Além dos danos à saúde mental dos menores envolvidos, verifica-se também danos por vezes irreparáveis ao vínculo familiar existente entre estes e genitor alienado. A convivência entre pais e filhos resta prejudicada e os laços muitas vezes são quase que completamente rompidos, gerando na criança transtornos ocasionados pelo pensamento de que foi abandonada pelo genitor, de que ela não é amada, ou de que este é uma pessoa "má". A manipulação pode ser grave ao ponto de implantar no menor falsas memórias de violência ou abuso sexual.

Ainda, em casos em que mais tarde essa criança ou adolescente descobre que foi vítima de alienação e percebe que foi manipulada contra o genitor alienado, torna-se um jovem ou adulto com sérios transtornos de culpa por não ter convivido

com o pai ou a mãe, além de problemas de raiva ocasionados pela revolta do mesmo direcionada ao responsável alienante.

Por isso, e ainda visando os dispositivos citados ao longo da presente monografia que instituem como direitos da criança e do adolescente crescer de forma saudável e serem amparadas com responsabilidade, é de suma importância que seja dado ao tema mais visibilidade, para que a prática seja coibida. O advento da Lei 12.318/2010 foi de grande valia, porém, alguns pontos ainda necessitam de atenção, principalmente no que tange à punição do alienante, que hoje é praticamente nula. A legislação dispõe sobre o conceito de alienação parental, além de elencar condutas que a caracterizam, contudo, o artigo que trazia em seu corpo a proposta de criminalização do ato foi vetado.

Assim, tendo em vista a importância do tema, sua gravidade e o quão numerosos são seus prejuízos, a legislação brasileira ainda padece de uma grande fragilidade no que tange à sua resolução, tornando-se necessária revisão do dispositivo, a fim de que seja mais incisiva a responsabilização civil do alienante instituindo, por exemplo, o dever do mesmo, quando capaz, de arcar com o tratamento psicológico do menor e do genitor alienado.

Contudo, tal responsabilização tem de ser justa e moderada, levando em consideração que a alienação parental decorre de um estressante e traumático processo de dissolução familiar. Este é um problema de raízes traumáticas no próprio alienador, que também necessita de amparo psicológico e acompanhamento para que ele possa entender o quão graves e problemáticas foram suas atitudes.

Genitores e responsáveis, com a modificação da família através do tempo, passam a possuir como papel máximo prezar pelo bem-estar dos menores em seu poder e, com o fim da instituição familiar, este dever não cessar. Ainda cabe a estes suprirem os direitos fundamentais pertencentes às crianças e adolescentes.

A Alienação Parental é um problema cada vez mais comum, estando já enraizado na sociedade e, por isso, necessitando de maior atenção devido a sua facilidade em passar despercebido pelo judiciário e ainda, devido aos poucos estudos na área. Ainda, levando em consideração os extensos danos que esse abuso pode ocasionar, seu combate deve ser intenso e imediato, com rápida

percepção pelo magistrado, identificação pelo psicólogo perito, afastamento do alienador, bem como responsabilização do genitor alienador, seguida do acompanhamento psicológico de perto de todos os envolvidos.

Assim sendo, é imprescindível o papel que tem a psicologia nesses casos, uma vez que é a área que possui o conhecimento técnico e científico necessário para identificação do fenômeno e acompanhamento dos envolvidos. Pela carga traumática e diversos possíveis reflexos psicológicos no menor, o psicólogo é de suma importância podendo atenuar, ou impedir estes, reabilitando o menor à convivência com o alienado. Seja no papel auxiliar de perito, como mediador de conflitos, ou como terapeuta, o profissional de psicologia é figura de destaque e deve permanecer atuando em prol do bem-estar da população. A Alienação Parental é um mal pungente, revestido de problemáticas e necessidades que envolvem tanto vítimas quanto agentes, e, apesar de já previsto na Lei nº 12.318, há ainda o que se caminhar, buscando melhores e mais eficientes formas de auxiliar todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução História e Legislativa da Família. **10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, Rio de Janeiro, v.1, n.1/2, p.205-214, mar.2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em 19 de março de 2021.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: senado, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 897.456/MG. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DOU de 05 de fevereiro de 2007

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CENTA, Maria de Lourdes; ELSÉN, Ingrid. **Reflexões Sobre a Evolução Histórica da Família**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/view/4878> Acesso em: 31 out.2020.

CUNHA, Rogério Sanches. LÉPORE, Paulo Eduardo. ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo – Lei 8.069 de 1990**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: O preconceito & a justiça**. 5^o Edição ver. Atual.e ampla. São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2011.

FERREIRA, Raiane da Silva. **Alienação Parental e Seus Efeitos Sociais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Unievangélica, Anápolis, 2019.

FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Síndrome de Alienação Parental**. 2006. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. **A eficácia da Lei nº 12.318 de 2010**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-eficacia-da-lei-12-318-de-2010/>. Acesso em: 15 de março de 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: **importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 47-54.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. Disponível em: <<https://www.pesquisedireito.com/artigos/civil/a-familia-conc-evol>>. Acesso em 31 out. 2020.

ORTIZ, Marta Cristina Meirelles. **A constituição do perito psicólogo em varas de família à luz da análise institucional de discurso**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932012000400010&script=sci_arttext> Acesso em 08 de novembro de 2014.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em 07 jun. 2021.

RANGEL, Esther Helena Peixoto; PINHEIRO, Gilson Lopes. **Alienação Parental**. 2009. Disponível em: <<http://www3.promovebh.com.br/revistapensar/art/a43.pdf>>. Acesso em 08 jun. 2021.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica no processo Civil Brasileiro**. 1.ed P. 123 – 130. São Paulo, 2006.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VARELA, Antunes. **Direito da Família**. Lisboa: Livraria PetronylDa, 1999.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. **Alienação Parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006> . Acesso em: 28 mar. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILELA, Sandra. **Anteprojeto acerca de alienação parental**. In: Pai Legal. 08 mar. 2009. Disponível em: <www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/529-anteprojeto-acerca-de-alienacao-parental>. Acesso em: 12 mar. 2021.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. ed.rev.atual.eampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004, p.57.

WALLERSTEIN, J.; LEWIS, J. e BLAKESLEE, S. **Filhos do Divórcio**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.